

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR :10830-003.523/91-81

RECURSO NR.:80.504

MATERIA :FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1987

RECORRENTE :SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA :DRF - CAMPINAS-SF

SESSÃO DE :04 DE JULHO DE 1985

ACORDÃO :108-02.085

DECORRENCIA - Aos processos ditos decorrentes, em função da relação de causa e efeito, aplica-se a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

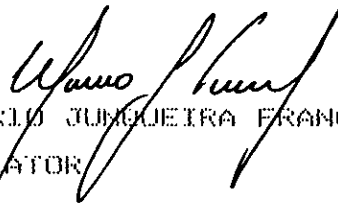
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10830-003.523/91-81

ACORDÃO NR.:108-02.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente iustificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº10830-003.523/91-81

Acórdão nº 108-02.085

Recurso nº 80504

Recorrente: Santo Antônio Produtos Alimentícios Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente, este agora para cobrança do Finsocial-Faturamento. Para maiores esclarecimentos, transcrevo o relatório do processo matriz:

" Trata-se de processo para cobrança do imposto de renda por omissão de receita caracterizada, conforme descrição dos fatos às fls. 743, pela confrontação entre os depósitos bancários efetuados nas contas correntes da autuada e do sócio, e a receita bruta de vendas do exercício de 1987.

Fundamentação legal nos arts. 157, § 1º, 181 e 676, III, todos do RIR/80, bem como nos arts. 6º e §§ da Lei 8021/90.

Encontra-se nos autos extratos bancários da autuada e do sócio. Outrossim, às fls. 144, intimação específica para que fossem prestados esclarecimentos pelo sócio, a respeito da discrepância entre os montantes depositados em sua conta corrente e os valores apontados em sua declaração de rendimentos. Em resposta a mesma, às fls. 145, confirmou tratarem-se de recursos da própria autuada, utilizados inclusive para compromissos da mesma.

Impugnação às fls.748 com os seguintes argumentos de defesa:

- Em sede de preliminar, argúi a contribuinte que a ação fiscal se encontra perempta, dado o lapso entre o início da fiscalização e sua conclusão com o lançamento de ofício.

- Também em cunho de preliminar, defende ser falsa a informação constantes dos autos de infração, este em apreço e os dele decorrentes, do horário de sua lavratura, pois todos foram em momento idêntico. Outrossim, o termo de verificação foi lavrado após o auto. Indica, portanto infração ao disposto no art.10, II, do Decreto 70235/72.

- No mérito questiona a não dedução de cheques devolvidos da conta do sócio, procedimento utilizado na apuração do valor referente a conta da pessoa jurídica, o que nulifica a apuração efetuada.

- Questiona, outrossim, a aplicação da TRD como correção monetária e os cálculos efetuados em cada auto de infração decorrente.

Decisão monocrática às fls. 762 assim ementada:



Processo nº10830-003.523/91-81

Acórdão nº 108-02.085

Recurso nº 80504

Recorrente: Santo Antônio Produtos Alimentícios Ltda.

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS:
caracteriza-se como omissão de receitas a
diferença entre os créditos constantes de
contas bancárias em nome da contribuinte e
seu sócio e a receita bruta da empresa."

Recurso às fls. 770, no qual a contribuinte reitera as
preliminares a as mesmas razões de mérito da impugnação,
acrescentando argumentos quanto à obtenção de provas por meios
ilícitos, em violação ao sigilo bancário e erro quanto ao montante
lançado."

É o relatório.

Two handwritten signatures are present. The first is a stylized signature, possibly 'Uf', and the second is 'Gad'.

Processo nº10830-003.523/91-81

Acórdão nº 108-02.085

Recurso nº 80504

Recorrente: Santo Antônio Produtos Alimentícios Ltda.

V O T O

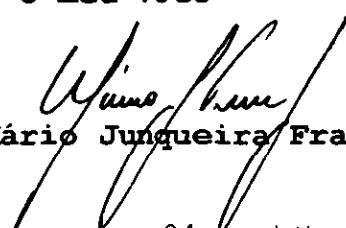
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes, em função da relação de causa e efeito, aplica-se a decisão prolatada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, e tendo conferido a tempestividade das peças processuais, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 04 de 7º de 1996

